



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.689 - SP (2017/0159690-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OLIVIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIALICE DIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132805

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/1994.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.

2. É, também, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos e correspondentes efeitos.

3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.689 - SP (2017/0159690-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OLIVIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO MERGUIZO ONHA - SP307348
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIALICE DIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132805

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 317-319, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO PELA URV. INGRESSO NA CARREIRA APÓS 1994. O direito à conversão dos vencimentos pela URV se restringe apenas aos servidores que integravam os quadros do serviço público por ocasião da conversão da moeda. Demonstrado nos autos que à época o autor não integrava o quadro dos servidores públicos do Estado, não faz jus ao pagamento das diferenças. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 158-161, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22 da Lei 8.880/1994. Aduz ainda:

A conversão em URV, portanto, não decorre de vantagem pessoal a que teriam direito os servidores em exercício naquele período, mas sim uma obrigação imposta ao Estado de São Paulo de proceder a essa conversão sobre todas as tabelas de vencimentos dos cargos nelas discriminados.

E por se tratar de regra cogente que a Administração deve cumprir em relação a todos os cargos do funcionalismo, não resta dúvida quanto ao interesse e legitimidade do recorrente para a propositura da presente demanda, independentemente da época da investidura no cargo público. (fl. 167, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 230-239, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.689 - SP (2017/0159690-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.7.2017.

A irresignação merece prosperar.

O STJ consolidou o entendimento de que os servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, têm direito à diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada com base na Lei 8.880/1994, devendo, para tanto, ser considerada a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

3. Aliás, a demanda dos autos já foi analisada pelo STJ no rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/08/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275135/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, nos termos da Lei 8.880/94.

3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF).

4. No presente caso, o DF apresenta descontentamento com a tese que prevaleceu no STJ no sentido de que é devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, nos termos da Lei 8.880/94.

5. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 961.449/DF, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DEFASAGEM SALARIAL A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 8.880/94 - a qual dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), entre outras providências - é um instrumento normativo de ordem pública e de eficácia geral e imediata, porquanto versa assunto concernente ao sistema monetário nacional. Deste modo, as regras de conversão de vencimentos em URV, nela previstas, aplicam-se a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.

2. Tendo o Tribunal a quo afirmado que os agravados sofreram defasagem em seus vencimentos, a ser apurada em liquidação de sentença, rever tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1148470/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/08/2010)

É, também, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a diferença relativa à conversão de cruzeiros reais em URV é devida inclusive àqueles servidores empossados em momento posterior ao advento da Lei 8.880/1994, de modo que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor à revisão geral de seus vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e correspondentes efeitos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DATA DO ADVENTO DA REFERIDA LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/10/2010).

II. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. "A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98%- decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil (...)" (STJ, AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141550/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 01/03/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. URV. REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes.

2. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98% - decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil.

4. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011)

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação, como entender de direito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159690-0

REsp 1.682.689 / SP

Número Origem: 10057169320158260477

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIALICE DIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132805

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.